



ACÓRDÃO Nº613/2024– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº12356/2020.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP.
- 4- **Exercício:** 2019.
- 5- **Responsável:** Paulo Ricardo Rocha Farias (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077, Juliana da Silva Serejo - OAB/AM 3922 e Ione Cristina Lima Carioca – OAB/AM 5286.
- 7- **Unidade Técnica:** DICOP.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1632/2024-DIMP/RMAM, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário Municipal e ordenador de despesas responsável pela Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP), exercício 2019, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão do pagamento de despesas decorrentes de contratos administrativos irregulares por ausência do devido processo licitatório, além da ausência de planilhas de controle de disposição de resíduos no Aterro Sanitário de Manaus;
- 10.2. **Aplicar Multa** ao **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias** no valor de **R\$ 34.135,98** em função de atos praticados com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão do:
 - 10.2.1. do descumprimento do art. 70, parágrafo único da



ACÓRDÃO Nº613/2024– TCE–TRIBUNAL PLENO

Constituição Federal de 1988 c/c art. 207, § 1º do Regimento Interno deste TCE-AM, ausência das planilhas de controle de disposição de resíduos no Aterro Sanitário de Manaus (questionamento 05 da Notificação nº 219/2022-DICOP);

10.2.2. do descumprimento do art. 13, §2º da Lei nº 8.429/1992, ausência das declarações de imposto de renda dos servidores ocupantes de cargo comissionados devidamente atualizadas (questionamento 10 da Notificação nº 08/2021-DICAMM); e o

10.2.3. pagamento de R\$ 167.838.484,96 referentes aos termos aditivos aos contratos nº 33/2003-SEMULSP e nº 01/2013-SEMULSP, sem prévio processo licitatório, nos termos da Decisão nº 46/2018-TCE e do Acórdão nº 792/2018-TCE (questionamento 01 da Notificação nº 219/2022-DICOP);

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Dar ciência ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, por meio de seus patronos, acerca deste *Decisum*.

11- Ata: 13ª Sessão Ordinária– Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 23 de Abril de 2024.

13- Especificação do quórum: Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº613/2024– TCE–TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Presidente, em substituição

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 26/04/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 01FEB85CE-EA13A10B-66522094-5347CE4E



ACÓRDÃO Nº988/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 14378/2024.

Apensos: Processo nº 12356/2020.

2- Assunto: Recurso de Reconsideração.

3- Recorrente: Paulo Ricardo Rocha Farias.

4- Advogado: Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077.

5- Unidade Técnica: DIREC.

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 8378/2024-DIMP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.

7- Relator: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior.

EMENTA: Recurso de Reconsideração.

Conhecimento. Não provimento.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do recurso do Sr. **Paulo Ricardo Rocha Farias**, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 613/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.356/2020;

8.2. Negar Provimento ao recurso do Sr. **Paulo Ricardo Rocha Farias** no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 613/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.356/2020.

Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que acompanhou a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior, pelo conhecimento e provimento do Recurso, determinações, quitação, ciência ao interessado e arquivamento dos autos.

9- Ata: 18ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 18 de Junho de 2025.

11- Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

11.1. Declaração de Impedimento: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____ / ____ / ____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº988/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO

11.2. Auditor presente e Relator: Alber Furtado de Oliveira Júnior.

12- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza,
Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Redator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 03/07/2025.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce-am.gov.br/spede> e informe o código: BB795EEF-7CD7D7CC-D2874A62-8B1F44F4